



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 937282 - SP (2024/0303851-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CAROLINA LEITE LOPEZ DE LEON - DEFENSORA PÚBLICA - SP231363
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN DA SILVA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES DE CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente, condenado por roubo majorado, visando a desconstituição da dosimetria da pena, alegando ausência de fundamentação idônea para o aumento da pena-base em razão das circunstâncias do crime, e para a aplicação cumulativa das majorantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de valoração negativa das circunstâncias do crime com base na utilização de simulacro de arma de fogo; e (ii) a legalidade da aplicação cumulativa das majorantes de concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, em consonância com o STF, não admite o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, hipótese em que é possível conceder a ordem de ofício.

4. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal com fundamento no uso de simulacro de arma de fogo. Contudo, a jurisprudência desta Corte entende

que o simulacro não caracteriza especial desvalor da conduta, por se tratar de elemento inerente ao tipo penal de roubo, devendo ser afastada a valoração negativa das circunstâncias do crime.

5. A aplicação cumulativa das majorantes de concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima foi devidamente fundamentada, uma vez que a conduta criminosa foi executada por dois homens que, de forma desnecessária, mantiveram a vítima mulher sob custódia prolongada, o que extrapola os elementos típicos do delito de roubo, justificando o aumento.

6. Em virtude da necessidade de ajuste na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi redimensionada para o mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 7 ANOS DE RECLUSÃO E 18 DIAS-MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 937282 - SP (2024/0303851-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CAROLINA LEITE LOPEZ DE LEON - DEFENSORA PÚBLICA - SP231363
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN DA SILVA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES DE CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente, condenado por roubo majorado, visando a desconstituição da dosimetria da pena, alegando ausência de fundamentação idônea para o aumento da pena-base em razão das circunstâncias do crime, e para a aplicação cumulativa das majorantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de valoração negativa das circunstâncias do crime com base na utilização de simulacro de arma de fogo; e (ii) a legalidade da aplicação cumulativa das majorantes de concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, em consonância com o STF, não admite o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, hipótese em que é possível conceder a ordem de ofício.

4. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal com fundamento no uso de simulacro de arma de fogo. Contudo, a jurisprudência desta Corte entende

que o simulacro não caracteriza especial desvalor da conduta, por se tratar de elemento inerente ao tipo penal de roubo, devendo ser afastada a valoração negativa das circunstâncias do crime.

5. A aplicação cumulativa das majorantes de concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima foi devidamente fundamentada, uma vez que a conduta criminosa foi executada por dois homens que, de forma desnecessária, mantiveram a vítima mulher sob custódia prolongada, o que extrapola os elementos típicos do delito de roubo, justificando o aumento.

6. Em virtude da necessidade de ajuste na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi redimensionada para o mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 7 ANOS DE RECLUSÃO E 18 DIAS-MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que negou provimento ao apelo defensivo.

O paciente foi condenado à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 21 dias-multa, pela prática dos delitos do art. 157, §2º, II e V, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

A defesa apelou. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo.

A impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar a pena-base, bem como na aplicação cumulativa das causas de aumento somente com base no número de majorantes.

Requer a concessão da ordem para afastar o aumento aplicado da pena-base e a diminuição da fração imposta na terceira fase de aplicação da pena.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada

flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do writ em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 13-15):

A pena-base foi corretamente fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, pois alicerçada na utilização de um simulacro de arma de fogo, o que poderia ser empregado como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves, denotando maior sucesso no crime, menor resistência e maior dano psicológico à vítima.

Impensável é o afastamento da majorante da privação de liberdade da vítima, já que está bem delineada, visto que ela foi mantida sob indevida custódia por tempo razoável (teve que entrar com um dos roubadores em um carro que a levou até uma viela sem saída, sendo obrigada a ali descer, caminhar até o final do beco e esperar o descarregamento de todas as mercadorias subtraídas), e não há de se indagar sobre o espaço temporal (talvez diminuto e, portanto, não passível de caracterização da majorante tempo que não é pequeno, registre-se!), pois assim já decidiu esta Corte (Ap. n° 0057075-08.2004.8.26.0050, rel. Des. Willian Campos, 4ª Câ. Crim., j. em 26.01.2010):

"O disposto no inciso V do § 2º do artigo 157 do Código Penal deve ser aplicado quando a vítima é mantida em poder do agente, ainda que por curto espaço de tempo e como forma de garantir a consumação do roubo ou a impunidade do crime, pois ao contrário, o agente responderia por crime de roubo em concurso material com o crime de seqüestro".

Quanto ao aumento em terceira etapa, não se desconhecendo o teor da Súmula n° 443 do Superior Tribunal de Justiça, a fixação do patamar de aumento do § 2º do artigo 157 do Código Penal deve sim levar em conta o número de majorantes reconhecidas (tudo antes da redação dada pela Lei n° 13.654, de 23.04.2018), pois a intenção do legislador foi desencorajar e punir com mais rigor a ousadia e a perigosidade na prática do crime. Impensável, assim, ter-se a utilização de concurso de agentes e a privação de liberdade da

vítima como simples conseqüências da grave ameaça ou violência, sem reflexos diretos no sancionamento, até porque comprovados, com suficiência, no caso concreto, e extrapolando o elemento subjetivo ínsito do tipo penal de roubo (dois agentes homens, privando a liberdade por tempo considerável de uma vítima mulher, sendo desnecessária a conduta, pois poderiam apenas ter levado o automóvel com as mercadorias no ato da inversão da posse); portanto, não há como se realizar o mesmo aumento para um roubo praticado com uma ou cinco majorantes, pois incentivaria o agente a cometer cinco situações mais graves “pelo preço de uma”. Este é, aliás, o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça (HC nº 401.266-RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 22.08.2017):

[....]

Dessa maneira, justificado ficou o acertado aumento de 1/2 (metade) das penas.

[...]

Quanto à pena-base, verifica-se que foi valorada negativamente as circunstâncias do crime em 1/4 acima do mínimo legal, em razão da utilização de um simulacro de arma de fogo.

Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "o uso de simulacro de arma de fogo não é elemento capaz de caracterizar especial desvalor da conduta do apenado, porquanto deve ser considerado como circunstância inerente à violência ou grave ameaça caracterizadoras do tipo penal do roubo" (AgRg no HC 568.150/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

Dessa forma, a vetorial das circunstâncias do crime deve ser decotada da primeira etapa dosimétrica.

Em relação à aplicação cumulativa das majorantes do roubo, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível, de forma concretamente fundamentada, aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais (AgRg no HC n. 644.572/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CRITÉRIOS. CONCURSO DE MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXISTA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, o julgador,

no limite de sua atividade discricionária, deve estipular o quantum da reprimenda necessária à reprovação e à prevenção do delito, respeitados os parâmetros previstos no art. 59 do CP e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II - A exasperação da pena-base em 1/4, em razão de três condenações caracterizadoras de maus antecedentes, guarda compatibilidade e adequação, sem caracterizar arbitrariedade.

III - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Inteligência da súmula 443 do STJ.

IV - A jurisprudência do STJ admite o cúmulo de causas de aumento de pena, desde que precedido de fundamentação idônea (AgRg no REsp n. 1.886.978/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 12/11/2020; AgRg no HC n. 621.954/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/04/2021.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 738.731/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

De acordo com a Súmula 443/STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

No caso, o Tribunal de origem apontou que "dois agentes homens, privando a liberdade por tempo considerável de uma vítima mulher, sendo desnecessária a conduta, pois poderiam apenas ter levado o automóvel com as mercadorias no ato da inversão da posse", estando justificada, portanto, a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal.

De fato, o *modus operandi* da conduta criminosa justifica a incidência cumulativa das causas de aumento referentes à comparsaria e à restrição da liberdade da vítima.

Passo agora ao redimensionamento da pena, apenas para, na primeira fase da dosimetria, afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime, fixando a pena-base no mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, houve a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, mantendo-se a pena no mesmo patamar (e-STJ fl. 37). Na terceira fase, em razão do concurso de pessoas e da restrição da liberdade da vítima, realizou-se o acréscimo em ½, perfazendo 6 anos de reclusão e 15 dias-multa.

Por fim, constou que o delito foi cometido na forma do art. 70 do Código Penal, razão pela qual a pena foi elevada 1/6 (e-STJ fl. 37), fixando-a em 7 anos de reclusão e 18 dias-multa.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem** de ofício para redimensionar a pena do paciente para 7 anos de reclusão e 18 dias-multa.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0303851-2

HC 937.282 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15112571120218260228 21226392021

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAROLINA LEITE LOPEZ DE LEON - DEFENSORA PÚBLICA -
SP231363
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN DA SILVA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.